

Acórdão: 23.181/22/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001384558-36  
Impugnação: 40.010153320-80  
Impugnante: I.T.B. - Equipamentos Elétricos Ltda  
CNPJ: 46.151130/0001-26  
Proc. S. Passivo: Sérgio Roberto Stabile  
Origem: DGP/SUFIS

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS - IMPOSTO SUPOSTADO POR TERCEIROS. Pedido de restituição de valor recolhido indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude da devolução da mercadoria pelo cliente. Entretanto, a Impugnante não comprovou ter assumido o encargo financeiro, bem como não demonstrou estar expressamente autorizada a pedir a restituição por aquele que o suportou, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional – CTN. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02 e 04, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, referente a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 34.729, emitida em 26/05/17, que teria sido cancelada, com a devolução da mercadoria.

A Repartição Fazendária emite o Termo de Notificação de fls. 52, para que a Requerente acoste aos autos os seguintes documentos:

- Requerimento de Restituição de Indébitos de Tributos e Outras Receitas – Modelo 06.01.03, preenchido e assinado pelo sócio-gerente ou procurador da empresa, com firma reconhecida;

- Cópia autenticada do documento de identidade do signatário e, em caso de assinatura pelo procurador, deverá ser anexado o instrumento de mandato, com reconhecimento de firma, outorgada por sócio-administrador;

- cópia autenticada do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do sócio-administrador, outorgante do mandato;

- cópia autenticada dos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas – CTRC (frente/verso), que acompanharam as notas fiscais eletrônicas (NF-e) nas devoluções nos termos do art. 78 e art.10, Parte 1, Anexo IX ambos do RICMS/02.

Aberta vista a Requerente manifesta-se às fls. 54 e colaciona os documentos de fls. 55/85.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido conforme Parecer de fls. 88/90.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 91, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 95/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/99.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 100/103.

Em sessão realizada em 31/03/22, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante junte aos autos o original do documento de fls. 97 (Autorização para Restituição de ICMS/ST), bem como documento de identidade do signatário, fls. 107.

Aberta vista a Impugnante não se manifesta.

---

### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, referente a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 34.729, emitida em 26/05/17, que teria sido cancelada, com a devolução da mercadoria.

Com o requerimento, fora carreado aos autos diversos documentos, inclusive uma cópia simples, fls. 97, a qual, a princípio, seria a autorização emitida pelo Contribuinte para requerer a restituição.

Para dar o devido tratamento na demanda, a Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes - CCMG exarou despacho interlocutório determinando que a Requerente juntasse o documento de fls. 97, na sua versão original.

Todavia, a Requerente não atendeu a determinação.

Conforme elucidado pela Fiscalização, de acordo com a legislação vigente, especificamente o art. 166 do CTN e o § 3º do art. 92 do RICMS/02, a restituição do ICMS/ST somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Veja-se a legislação mencionada.

#### CTN

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

#### RICMS/02

Art. 92. A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista na legislação tributária administrativa estadual.

(...)

§ 3º A restituição do imposto somente será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Neste *interim*, caberia à Requerente comprovar que efetivamente tinha autorização do consumidor, todavia, não logrou êxito, em que pese as oportunidades que lhe foram concedidas, inclusive por meio do despacho interlocutório.

Dessa forma, correto o indeferimento do pedido de restituição efetuado pelo Fisco.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 15 de junho de 2022.**

**Marcelo Nogueira de Moraes**  
**Presidente / Relator**

CS/D